



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE DIREITO

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS  
PENITENCIÁRIAS**

ANA LUIZA BERNARDES OLIVEIRA  
GABRIELLA LOPES SANTOS

Goianésia-GO  
2021

ANA LUIZA BERNARDES OLIVEIRA  
GABRIELLA LOPES SANTOS

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS  
PENITENCIÁRIAS**

Artigo científico apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia, como requisito para obtenção de grau do curso Bacharelado em Direito.

Orientação: Prof(a): Ms. Cristiane Ingrid de Souza Bonfim

ANA LUIZA BERNARDES OLIVEIRA  
GABRIELLA LOPES SANTOS

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS  
PENITENCIÁRIAS**

Goianésia, Goiás \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

_____	_____
Professor/FACEG	NOTA
Professor Orientador: Ms.Cristiane Ingrid de Souza Bonfim	
_____	_____
Professor (A)	NOTA
FACEG	
_____	_____
Professor (A)	NOTA
FACEG	

## **AGRADECIMENTOS**

Chegando ao fim de mais um ciclo da nossa vida, consideramos que nada seria possível sem que algumas pessoas estivessem ao nosso lado para contribuir com esta importante trajetória.

Agradecemos principalmente aos nossos familiares, por todo o suporte físico, financeiro e psicológico oferecido para que pudéssemos alcançar este objetivo. Apesar de toda luta e sacrifício ao longo desses anos, hoje o sentimento é de gratidão por todo esforço que tornou esta realização possível. Obrigada pelo apoio incondicional, amamos muito vocês!

Agradecemos, também, a todos os professores da FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia, os quais de algum modo contribuíram para que este momento fosse alcançado.

Agradecemos à nossa orientadora Ms.Cristiane Ingrid de Souza Bonfim pelos ensinamentos concedidos, por ter participado ativamente deste trabalho, nos auxiliando no que foi necessário.

Nossa jornada acadêmica só foi concretizada graças ao cuidado e as bênçãos de Deus que sempre esteve ao nosso lado nos fortalecendo e nos capacitando.

## EPÍGRAFE

*“Tornamo-nos justos praticando atos justos,  
moderados agindo moderadamente, e  
corajosos agindo corajosamente”.*  
(Aristóteles)

## OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS PENITENCIÁRIAS

ANA LUIZA BERNARDES OLIVEIRA  
GABRIELLA LOPES SANTOS

**RESUMO:** Este artigo propõe-se a analisar a situação das pessoas portadoras de deficiências em relação à sociedade como um todo, mormente aquelas que estão inseridas no cárcere, bem como verificar até que ponto essas pessoas estão, ou não, socialmente integradas e de que forma o Direito tem contribuído nesse sentido. Este trabalho primeiramente discorre acerca da evolução histórica das pessoas com deficiência, traz ainda o conceito de deficiência. Posteriormente, apresenta os princípios da dignidade humana e isonomia, previstos na Constituição Federal de 1988, bem como aborda a Lei nº 13.146/15. Por derradeiro, analisa as condições vividas pelos encarcerados os quais são deficientes no Brasil, com o escopo de verificar se seus direitos são devidamente respeitados. Este é um tema atual e polêmico, tendo em vista que um problema social inquestionável e que pode acarretar sérias consequências para a sociedade, como a ausência de ressocialização dos apenados. Ademais, é inconstitucional o tratamento despendido a eles, principalmente quando se trata de pessoas com deficiências, as quais deveriam, sem dúvida alguma, pela condição enfrentada receberem tratamento diferenciado, razões estas que desenvolver este tema é de grande importância para a ciência jurídica, bem como para a sociedade. A metodologia aplicada é a compilação bibliográfica, valendo-se de uma abordagem explicativa. Dessa forma, será utilizada a doutrina e as legislações pertinentes.

**Palavras-chave:** Deficiência. CF/88. Lei nº 13.146/15. Dignidade Humana. Isonomia. Cárcere.

### INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência, ao longo da história da humanidade, têm recebido diversos tipos de tratamentos. Os registros mais antigos dão conta que alguns povos simplesmente as exterminavam, outros, que as excluíam ou segregavam do convívio social.

Esta situação apenas se alterou muito recentemente, quando após inúmeras lutas e debates acalorados entre indivíduos deste grupo ou seus representantes passaram a serem vislumbrados como sujeitos de direito, o que lhes garantiu o reconhecimento dos direitos fundamentais, inerentes à condição de ser humano.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã foi importante neste processo, à medida que trouxe para o ordenamento jurídico importantes princípios, os quais devem obrigatoriamente ser observados pelas legislações infraconstitucionais, como é o caso da dignidade humana e isonomia, o

que sem dúvida alguma, cooperou para a integração das pessoas com deficiência no cerne da sociedade.

Destarte, foi criada a Lei nº 13.146/15, denominada como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantindo os direitos da pessoa com deficiência, tendo em vista o princípio de equidade no meio social, considerando a importância da inclusão a fim de assegurar a acessibilidade, possibilidade de autonomia, comunicação, igualdade e segurança.

Vale ressaltar que, mesmo havendo normas responsáveis por ratificar um sistema igualitário, é possível constatar que tais direitos são violados quando se refere às pessoas com deficiência inseridas em um regime prisional.

É importante destacar que pessoas com deficiência encarceradas, além de sofrerem discriminações, tem seus direitos negados, no qual são submetidos a uma vida impiedosa, sem nenhuma acessibilidade, infringindo assim a dignidade da pessoa humana.

Observa-se que há um imenso descaso em torno dos presidiários, vez que pessoas que tem necessidades especiais e fazem parte desse grupo, são vítimas da ignorância e do abandono social. De modo que, faz-se necessário a busca por uma representatividade maior, com o intuito de resguardar direitos essenciais que devem ser garantido a todos, independente da cor, raça, origem, religião, sexo, e demais diferenças.

Desse modo, tendo a percepção que este tema trata de um problema em âmbito social, ou seja, a ausência de inclusão e integração das pessoas com deficiência na sociedade, bem como as condições precárias presenciadas nas prisões brasileiras, o que agrava a situação dos deficientes que adentram neste ambiente, o seu estudo torna-se imprescindível, uma vez que um dos princípios basilares da Constituição da República Federativa do Brasil é constantemente violado, ou seja, a dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual, justifica-se a escolha deste tema, até porque este é um problema social inquestionável, o qual pode acarretar sérias consequências para a sociedade, como a ausência de ressocialização dos apenados.

Assim, o presente trabalho possui como objetivo geral justamente em analisar se os direitos fundamentais das pessoas com deficiência encarceradas estão sendo devidamente respeitados. No que concerne aos objetivos específicos estes consistem em apresentar a evolução histórica do conceito de deficiência, bem como

o conceito doutrinário e legal de deficiência atualmente. Ademais, possui como objetivo discorrer acerca do princípio da dignidade humana e isonomia, assim como as principais conquistas trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência,

Além de analisar sobre as normas e legislações que protegem os direitos dos deficientes, mormente o seu Estatuto, também objetiva analisar a problemática dos estabelecimentos prisionais brasileiros, os quais tratam os presos não raramente como seres animais ou lixos humanos, o que deve ser combatido pela sociedade, já que a função precípua destes lugares é a ressocialização do indivíduo, o que notoriamente é impossível diante de tais circunstâncias.

A presente pesquisa estrutura-se em três tópicos. Em seu primeiro tópico discorre acerca da evolução histórica das pessoas com deficiência, mostrando o modo degradante e aviltante em que as pessoas com deficiência foram tratadas durante milhares de anos, bem como o conceito doutrinário e legal de deficiência apresentado nos dias atuais.

Posteriormente, no segundo tópico aborda brevemente o princípio da dignidade humana e isonomia, trazidos pela Constituição Federal de 1988, os quais foram de extrema relevância para o mundo jurídico e a sociedade, assim como para as pessoas com deficiência. Neste ínterim, foram apresentadas as conquistas trazidas pela Lei nº 13.146/15 no que se refere aos direitos da pessoa com deficiência.

Por último, no terceiro tópico aborda a situação dos estabelecimentos prisionais brasileiros, mormente no que se refere às pessoas com deficiência, apontando o entendimento de autores no que tange se os direitos fundamentais das pessoas com deficiência inseridas nestes ambientes estão sendo resguardados.

Destarte, a problemática apresentada nesta pesquisa consiste na indagação: Os direitos fundamentais das pessoas com deficiência inserida em estabelecimentos prisionais brasileiros estão sendo devidamente respeitados?

A metodologia aplicada foi a explicativa, utilizando a pesquisa bibliográfica, através da doutrina e das legislações pátrias.

Os principais teóricos utilizados na pesquisa são: Aranha (2005), Silva (1987), Negreiros (2014), Ramos (2018), Lorentz (2006), Greco (2009).

## **1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO LEGAL DO TERMO: DEFICIÊNCIA**



Primeiramente cumpre destacar que a deficiência é uma condição do ser humano que sempre existiu. Acerca disso, Negreiros (2014, p. 13) dissemina que:

Desde os primórdios da humanidade pessoas nasceram ou adquiriram alguma deficiência ou limitação que as impediram de realizar suas atividades diárias de forma autônoma. De maneira perversa, essas pessoas foram alijadas da sociedade e tratadas como estorvo ou “coitadinhas”.

Na concepção de Rios (2010) a deficiência é uma experiência cada vez mais recorrente na sociedade, ocasionada pelo aumento no número de pessoas idosas, em decorrência dos avanços científicos e tecnológicos verificados no mundo atual.

No que tange à origem etimológica da palavra deficiente Teixeira (2010, p. 32) destaca que: “é originária do latim *deficiens*, e significa insuficiente, insatisfatório, medíocre”.

Verifica-se pela análise da origem etimológica da expressão deficiência que primeiramente a sociedade enxergava os deficientes de forma pejorativa, o que foi mudando com o interregno do tempo, até pelas manifestações sociais, as quais buscaram que os direitos e garantias fundamentais deste grupo fossem resguardados.

A história da humanidade revela que as pessoas com deficiência sempre foram tratadas de modo aviltante, fazendo com que ao longo do tempo se buscasse melhorias em suas condições de vida.

A este respeito, Silva (2006, p. 72) sabiamente discorreu que estas pessoas eram: “exterminadas ao nascer, em outras, vistas como castigo pelos pecados de outros e isoladas. Avançando na linha do tempo, chegamos às iniciativas de integração e às mais recentes, de inclusão”.

Na Idade Antiga o valor dado a um indivíduo era baseado exclusivamente em sua utilidade que poderia eventualmente propiciar ou em suas características próprias. Desse modo, resta evidenciado que as pessoas com deficiência eram abandonadas pela sociedade daquele período (ARANHA, 2005).

Na Roma Antiga existem relatos de que as pessoas com deficiência eram usadas na prostituição ou em atividades circenses, conforme Silva (1987, p. 130):

Cegos, surdos, deficientes mentais, deficientes físicos e outros tipos de pessoas nascidos com má formação eram também, de quando em quando, ligado a casas comerciais, tavernas e bordéis; bem como a atividades dos circos romanos, para serviços simples e às vezes humilhantes.

Para a civilização grega as pessoas com deficiência não detinham possibilidade de contribuir em algo para a sociedade. Tal concepção evidentemente relaciona-se intimamente com o fato de que naquela época valorizavam extremamente um corpo saudável, em virtude que estavam sempre enfrentando grandes guerras, fazendo com que este grupo de indivíduos fosse abandonado. A este respeito, Monteiro (2009, p.7) discorre que:

Era comum à política da eugenia, com a proposta de fortalecimento das mulheres para que elas gerassem filhos fortes e saudáveis, além do abandono das crianças fracas ou deficientes.

Posteriormente, veio a Idade Média, a qual ficou marcada pelo fortalecimento da Igreja Católica, o que não contribuiu para a inclusão na sociedade pelas pessoas com deficiência, tendo em vista que estes indivíduos eram vistos como pessoas “demoníacas”, principalmente aquelas que possuíam deficiência mental (ARANHA, 2005).

Já no final da Idade Média passou-se a ter a ideia de que as pessoas com deficiência seriam tão-somente manifestações divinas com o escopo de alertar que os indivíduos deveriam praticar a caridade, o que viabilizou a criação de instituições de abrigo para os deficientes, o que denota não existir ainda a inclusão social para este segmento, pois apenas sobreviveriam nas dependências destes estabelecimentos, portanto sem participar da vida em sociedade (BIANCHETTI, 1998).

Com o avançar da ciência, bem como pelo fato de certas crenças enraizadas na Idade Média terem sido paulatinamente superadas, a percepção acerca das pessoas com deficiência também foram modificadas, no sentido de que as instituições que os abrigavam passaram a se preocuparem em buscar novos meios de melhorar a vida destes indivíduos, com o intuito de que sobrevivessem de modo mais autônomo (SILVA, 1987).

Após a eclosão da Revolução Burguesa, a qual conseqüentemente enfraqueceu o poder da Igreja Católica, dando início a Idade Moderna, caracterizada pelo capitalismo mercantil. Tal período passou a vislumbrar as pessoas com deficiência como algo que é resultado de causa natural. Na seqüência, mais especificamente no século XVII ocorreram avanços na área da medicina, os quais corroboraram para a criação da tese da organicidade, o que favoreceu

significativamente para que se concebesse a deficiência como um processo natural (ARANHA, 2005).

Um dos grandes acontecimentos que ocorreu na história da humanidade pode-se afirmar que foi a Segunda Guerra Mundial, a qual perdurou entre os anos de 1939 à 1945. Apesar das inúmeras mortes ocorridas neste período, é algo incontestável que tal evento proporcionou várias mudanças na sociedade, inclusive para as pessoas com deficiência, tendo em vista que o direito precisou se adequar a uma nova situação, passando a se preocupar com as minorias, até porque se tornou algo normal que indivíduos que deixaram suas casas para irem aos campos de batalha voltassem mutilados (TAHAN, 2012).

Destarte, verifica-se que antes desse período a deficiência do indivíduo era concomitante ao seu nascimento, o que se modificou com a Segunda Guerra Mundial, ocasionando também em uma nova concepção acerca da deficiência. Evidentemente, as pessoas constataram que a deficiência não estava relacionada com um mero castigo ou maldição, passando a admitir que as pessoas com deficiência podem contribuir na realização de um mundo melhor e mais justo.

No ano de 1966 foi editado o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), com o objetivo precípuo de programar os direitos civis e políticos reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O referido Pacto foi aprovado, aberto a subscrição, ratificação e adesão na data de 19 de dezembro de 1966, entrando em vigor em 23 de março de 1976, sendo que consiste em outro marco importante na luta dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência na era contemporânea.

Isto ocorre porque logo em seu preâmbulo o PIDCP aponta os direitos individuais decorrentes do princípio da dignidade humana, como a liberdade, justiça e paz. No decorrer de seus 53 artigos, mormente do artigo 1º aos 27 traz em seu bojo o reconhecimento de inúmeros direitos fundamentais, o que sem dúvida alguma, foi relevante para a defesa dos interesses das pessoas com deficiência.

Posteriormente, em 1999 ocorreu a Convenção de Guatemala, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 3.956/2001, na qual estabeleceu que as pessoas com deficiência possuíssem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais das demais pessoas, definindo como discriminação toda diferenciação ou exclusão que possa impedir o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais em relação à este grupo.

Neste íterim foi ocorrendo cada vez mais mudanças no contexto social e histórico, contribuindo para novas concepções da deficiência, mormente de aceitação e apoio, fazendo surgir o conceito de deficiência disseminado nos dias atuais.

Acerca disso, Negreiros (2014, p. 15) discorre que:

Mudanças sócio-culturais foram ocorrendo paulatinamente na Europa, cujas marcas principais foram o reconhecimento do valor humano, o avanço da ciência e a libertação quanto a dogmas e credices, reconhecendo-se que o grupo de pessoas com deficiência deveria ter atenção específica fora dos abrigos ou asilos para pobres e velhos. A despeito das malformações físicas ou limitações sensoriais, essas pessoas, de maneira esporádica e ainda tímida, começaram a ser valorizadas enquanto seres humanos.

No que concerne ao Brasil esta situação em relação às pessoas com deficiência não foi muito diferente, sendo que durante muitos anos foram incluídas na categoria dos que são considerados mais miseráveis. Já na cultura indígena quando o indivíduo nascia com alguma deficiência para eles era um alerta de mau agouro, um aviso de que poderiam ocorrer castigos advindos dos deuses, o que os obrigava a simplesmente sacrificar estas crianças ou abandonar quem adquiria deficiência com o decorrer da vida (NEGREIROS, 2014).

Através da passagem temporal, bem como dos acontecimentos históricos e culturais que também afetaram o Brasil foi que se passou a vislumbrar as pessoas com deficiência como indivíduos que podem ser integradas na vida em sociedade. Negreiros (2014, p. 17) elucida que:

Atualmente no Brasil, como em outros países, felizmente, percebeu-se com o tempo que, as pessoas com deficiência poderiam estar socialmente integradas participando da vida educacional, laboral e cultural sem estarem restritas ao espaço familiar, hospitais ou as instituições especializadas. Esse é o reflexo da luta, iniciada nos anos 80, em defesa dos direitos das pessoas com deficiência e que reverbera nas legislações, nas políticas públicas e nas ações.

Apesar da evolução na percepção a respeito da deficiência ainda existe o preconceito arraigado na sociedade, mesmo após os avanços científicos terem comprovado que a deficiência consiste basicamente em um aparato normal da natureza humana.

A este respeito, Fonseca *apud* Ferraz (2012) defende que a deficiência encontra-se justamente nas barreiras sociais as quais excluem esses indivíduos do acesso aos direitos humanos básicos, portanto, a deficiência estaria na sociedade e não nas pessoas.

Nesse diapasão é interessante destacar o conceito propagado por Amiralian (2000, p. 98):

Deficiência: perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão.

Outro conceito extremamente relevante de deficiência foi criado na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, no dia 09 de dezembro de 1975:

Qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais (ONU, 1975).

Além deste conceito, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes teve sua importância ao influenciar na construção do termo “pessoa portadora de deficiência”, o qual inclusive foi adotado pelo constituinte de 1988 no Brasil.

É importante salientar que a expressão que deveria ser adotada para este segmento é algo que sempre foi pauta de discussões no cerne da sociedade. De acordo com Sasaki (2003) os movimentos sociais optaram pela denominação pessoas com deficiência, sendo esta expressão também utilizada no texto da Convenção Nacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas.

Destaca-se que já foi utilizado muitos termos os quais reforçam a exclusão e segregação das pessoas com deficiência, como por exemplo: portador de deficiência, portador de necessidades especiais, deficientes, incapacitados, etc.

Deve-se atentar ao fato de que possuir alguma deficiência não é algo que define o indivíduo, já que é uma condição a qual se encontra, podendo esta ser temporária ou permanente.

No tocante ao conceito legal de deficiência física, o artigo 2º, da Lei nº 13.146/2015, discorre que:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

É evidente ao se analisar o supramencionado dispositivo legal que as pessoas com deficiência não detêm as mesmas condições para se inserirem na sociedade como os demais indivíduos, motivo pelo qual, no caso delas deve ser aplicada a igualdade material, isto é, os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de forma diferente para que possam exercer seus direitos nas mesmas condições dos demais.

## **2. A RELEVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988), DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI Nº 13.146/15 PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

Pode-se afirmar que atualmente existe um arcabouço jurídico de proteção às pessoas com deficiência no Brasil. Todavia, nem sempre tal fato ocorreu, conforme já mostrado anteriormente.

Neste íterim, cumpre destacar alguns direitos e princípios trazidos no bojo da Constituição Federal de 1988, antes até mesmo de adentrar nos pormenores da Lei nº 13.146/15, a qual ficou conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, haja vista que a Constituição Federal encontra-se no topo do ordenamento jurídico, servindo como alicerce para todas as demais legislações.

A Carta Magna de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, é a que apresenta maiores avanços no que tange à proteção das pessoas com deficiência, à medida que diversos dispositivos são baseados nos princípios da igualdade, da autonomia e na dignidade da pessoa humana, conforme se verifica pela análise de seu artigo 1º, o qual determina os fundamentos de um Estado Democrático de Direito, a saber: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político.

Braga (2005) pontua que após debates acalorados com a presença de deficientes e seus representantes foi possível que a Constituição Federal de 1988 trouxesse em seu texto maiores garantias para este grupo.

Dentre os princípios trazidos pelo constituinte de 1988 destacam-se a dignidade da pessoa humana e a isonomia como os que mais impactaram a proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se espalhado em vários dispositivos da Constituição atual, podendo ser vislumbrado nos artigos 1<sup>a</sup>, III, 170, 226 e 227, sendo considerado como o princípio que orienta todo o ordenamento jurídico. A este respeito, Ramos (2018, p. 83) dissemina que:

Assim, a dignidade da pessoa humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (...) Diferentemente do que ocorre com direitos como liberdade, igualdade, entre outros, a dignidade humana não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal. Logo, o conceito de dignidade humana, é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção.

Desse modo, de acordo com o posicionamento de Ramos (2018) verifica-se a relevância do princípio da dignidade para todos os indivíduos, obviamente para as pessoas com deficiência, já que ao longo de milhares de anos foram tratadas de modo degradante e humilhante, sendo muitas vezes vistas como inferiores aos demais. Destarte, é imperioso que o texto constitucional, tido como o mais importante Diploma Legal tenha previsto este princípio em diversos dispositivos.

Bulos (2014, p. 512) a este respeito destaca que o princípio da dignidade humana: “agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988”.

Outro princípio consagrado pela Constituição Federal de 1988 foi o da igualdade, previsto em seu artigo 5<sup>o</sup> (BRASIL, 1988, online), o qual segue sua transcrição a seguir:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Resta evidenciado com a análise do supramencionado artigo que o constituinte de 1988 preocupou-se em extinguir privilégios ou distinções, determinando que todos fossem tratados de modo igualitário perante a lei.

Na concepção de Mello (2005) o referido princípio pode ser consagrado como o maior dentre aqueles que garantem os direitos individuais para os indivíduos, sendo-lhe atribuída a função precípua de nivelar os cidadãos perante as leis.

Verifica-se que a igualdade ora apresentada é a formal, isto é, prevista nas normas jurídicas, o que pode inviabilizar a aplicabilidade deste princípio, tendo em vista que existem grupos específicos na sociedade que podem não ter as mesmas condições de exercer seus direitos como os demais, a exemplo das pessoas com deficiência.

Destarte, diante desta situação o Estado foi obrigado a se adaptar a esta realidade para efetivar este direito, à medida que a igualdade apresentada pode se tratar de mera falácia (GURGEL, 2010).

Desse modo, eis que surge a igualdade material, a qual basicamente consiste no tratamento igualitário para os iguais, porém diferenciado para os desiguais, como é o caso das pessoas com deficiência, as quais em decorrência de suas limitações físicas e/ou mentais necessitam de condições especiais para exercerem seus direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

A este respeito, Lorentz (2006) afirmou que a igualdade:

(...) Deve ser lida como a obrigatoriedade de tratamento isonômico a todos os cidadãos e a possibilidade de tratamentos diferenciados a pessoas ou grupos que, por sua qualidade diferencial ou desequilíbrio fático em relação ao resto da sociedade, necessitam de um tratamento diferenciado, justamente porque igualdade pressupõe o respeito e a preservação das diferenças individuais e grupais ou da diversidade que é inerente à natureza humana.

Constata-se que a aplicação da igualdade formal nem sempre garante a aplicação da justiça, à medida que conforme já salientado existem grupos específicos, os quais necessitam de tratamento diferenciado.

Acerca disso, Lorentz (2006) destaca que o legislador constituinte de 1988 previu hipóteses em que ocorre o tratamento diferenciado a certos grupos, como por exemplo, no artigo 37, VIII, o qual determina a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência.

Tendo em vista que a Constituição Federal é a Lei Maior, a qual se encontra no topo do ordenamento jurídico, resta evidenciado que a previsão dos apontados princípios foi extremamente relevante para que pudesse ser editadas leis com o escopo de proteger as pessoas com deficiência.

Assim, eis que surge a Lei nº 13.146/15, ou seja, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual trouxe em seu bojo normas as quais foram de grande valia para este grupo de pessoas.



A Lei nº 13.146/2015 foi considerada um marco para as pessoas detentoras de alguma deficiência, trazendo inúmeras inovações e direitos até então inexistentes.

Uma delas pode ser verificada em seu artigo 6º, o qual determina que a deficiência não afeta a plena capacidade civil do indivíduo, retirando desse modo o deficiente do rol dos absolutamente incapazes do antigo art. 3º do CC/02.

Insta salientar a este respeito que ao retirar as pessoas com deficiência do rol dos absolutamente incapazes propiciou a aplicação dos princípios da dignidade humana e isonomia, já analisados anteriormente. Desde então passaram a deterem o direito de gozarem da plena capacidade civil, mesmo que seja necessária a intervenção de institutos jurídicos, como é o caso da curatela.

Para Gagliano (2016) foi o princípio da dignidade humana que propiciou esta mudança, bem como a inclusão do deficiente na sociedade, podendo este usufruir todos os seus direitos.

Já a segunda inovação encontra-se alocada em seu artigo 9º e diz respeito à garantia do atendimento prioritário na restituição do imposto de renda aos contribuintes possuidores de deficiência, bem como o atendimento prioritário de proteção e socorro.

Posteriormente, em seu artigo 28, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência (BRASIL, 2015, online) preocupou-se com a inclusão escolar das pessoas com deficiência, conforme se verifica a seguir:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.

A Lei nº 13.146/15, especificamente em seu artigo 79 § 2º preocupou-se em garantir a acessibilidade para as pessoas com deficiência em cumprimento de medidas restritivas de liberdade.

Ademais, em seu artigo 88 criminalizou a discriminação em decorrência da deficiência do indivíduo, sendo que esta previsão, sem dúvida alguma, consiste num avanço notório no que tange à defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

### **3. RESPEITO OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS DEFICIENTES ENCARCERADOS**

Diante de todos os direitos que a legislação pátria reconhece que as pessoas com deficiência possuem, conforme já salientado anteriormente, existe ainda o questionamento acerca de sua proteção no âmbito do sistema carcerário brasileiro, em que pese o desrespeito à garantia dos direitos fundamentais no que se refere aos detentos em geral.

A este respeito, Greco (2009, p. 517) pontua que: “O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, por vezes mais grave, de tratá-lo como um animal”.

Maurício (2009) propaga que a situação das pessoas com deficiência encarceradas não destoa da realidade já apontada, à medida que na situação em que se encontra invariavelmente afronta os princípios considerados mais relevantes do Direito, como a dignidade humana.

Neste íterim, importante salientar que os encarcerados devem ser tratados de modo em que o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, III, da Carta Magna Brasileira de 1988, seja devidamente respeitado, mormente quando se trata das pessoas com deficiência, as quais necessitam de tratamento especial em decorrência das condições físicas e/ou psicológicas apresentadas.

No que se refere às pessoas com deficiência o texto constitucional, em seu artigo 5º, III, XLVIII e XLIX, de forma implícita evidencia que estes indivíduos dentro dos presídios devem receber tratamento diferenciado, conforme se verifica a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Analisando o supramencionado artigo constata-se que o texto constitucional determina que aos deficientes deve ter um cuidado especial nos estabelecimentos prisionais, apesar de não mencionar tal fato em seu bojo. Tal percepção reside na lógica de que para os indivíduos com deficiência terem respeitados os direitos acima elencados devem receber determinado tratamento especial, caso contrário, se desrespeitará sua integridade física e moral.

A Lei nº 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal traz em seu texto normativo alguns dispositivos legais os quais evidenciam a proteção aos apenados que detêm alguma deficiência. Destes merece destaque o artigo 32, mais especificamente o seu § 3º, o qual determina que os doentes ou deficientes físicos somente possam exercer atividades no âmbito das penitenciárias que correspondem ao seu estado, o que sem dúvida alguma representa a aplicação da igualdade material, a qual foi discorrida acima.

A situação do sistema carcerário brasileiro é considerada por muitas especialistas demasiadamente precárias, até mesmo para os indivíduos que não apresentam nenhuma deficiência. Para se ter uma ideia, em uma matéria divulgada pelo Portal Uol (2020) revelou que em um estudo realizado pela Saporì Consultoria em Segurança Pública mais da metade dos detentos consideram que a comida disponibilizada nos presídios é insuficiente, cerca de 73,03% afirmaram que as refeições são péssimas ou ruins, já para a maioria as celas são pequenas demais, a temperatura inadequada, além de não ter luz natural e, por último, os banheiros são vistos como ruins ou péssimos.

Em relação a isso, Maurício (2009) afirma que apesar de abrangente legislação existe um cenário desolador nas prisões brasileiras, a qual afronta os preceitos constitucionais e os direitos humanos.

Vale ressaltar que de acordo com Poletti (2018) na última pesquisa realizada pela Lei de Acesso a Informação o Brasil possuía aproximadamente 6 (seis) mil pessoas com deficiência encarceradas e que destes indivíduos apenas 11% (onze por cento) se encontravam em prisões devidamente adaptadas, destacando ainda que na prática este número é maior, tendo em vista que alguns estados não disponibilizaram as informações solicitadas

Segundo Poletti (2018) merece a atenção o estado de Minas Gerais, o qual na ocasião contava com a segunda maior população prisional do país, com 68.354

presos, ficando atrás somente do estado de São Paulo, que na época possuía 240.261 presos, concentrando mais da metade dos presos com algum tipo de deficiência. De acordo com a Secretaria de Administração Prisional do estado, dos 3.549 presos com alguma deficiência, 638 cumprem regime aberto, semiaberto ou são monitorados por tornozeleira eletrônica.

Poletti (2018) apontou que no último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgado no final de 2017, mostrava que o país contava com 1.793 presos com algum tipo de deficiência, seja ela física (1.169), auditiva (217), visual (314) ou múltipla (93). Porém, o próprio documento indicava que o número real deve ser ainda maior, tendo em vista que tão-somente 65% das unidades prisionais do país dispunham dessa informação.

De acordo com Poletti (2018) a Infopen afirmou que 64% dos presos com deficiência física encontrava-se em unidades que não foram devidamente adaptadas para suas condições específicas de acessibilidade aos espaços, o que determina sua capacidade de se integrar ao ambiente e, especialmente, se locomover com segurança pela unidade, sendo que apenas 11% se encontravam em unidades adaptadas e 25% em locais parcialmente adaptados.

Os casos de descaso em relação aos presos são inúmeros e estarrecedores, o que demonstra a precariedade do sistema carcerário brasileiro. Porém, tal panorama se agrava exorbitantemente quando se lida com pessoas com deficiência de qualquer natureza, tendo em vista que as mesmas necessitam de tratamento diferenciado, como já apontado.

Acerca disso, Savazzoni (2010, p. 27) preconiza que:

No atual contexto do sistema penitenciário brasileiro, não seria ousado se inferir que em tais instituições não existem condições sequer para a locomoção de tais pessoas, violando um direito fundamental de primeira dimensão, ao impossibilitar o exercício do direito de ir e vir. Não seria visionário, se afirma que, também, não há condições para o livre exercício do trabalho, inclusive pelo deficiente, fator preponderante para a socialização do indivíduo, através da participação nas oficinas e cursos profissionalizantes que teriam, em tese, direito.

Assim, o autor acima assevera que nos estabelecimentos prisionais brasileiros os indivíduos não têm seus direitos fundamentais garantidos, como é o caso da liberdade de ir e vir, bem como do livre exercício do trabalho, prerrogativas estas que são garantias concedidas pela Constituição Federal, situação esta alarmante, tendo

em vista que apesar de uma luta árdua para a conquista dos direitos destes indivíduos ainda continuam desamparados na prática, principalmente nestes locais, os quais possuem a função de ressocializar as pessoas, o que sem dúvida alguma na maioria dos casos não tem ocorrido, até mesmo devido ao panorama ora apresentado.

Acerca disso, Moreira (2008, p. 43) defende que:

A escassa bibliografia nacional e estrangeira a respeito das pessoas portadoras de deficiência física e a execução penal demonstra que o caminho a ser trilhado não é fácil, porém, necessário, pois o exercício do direito de punir do Estado, seja na fase da cominação, da aplicação ou da execução da pena, tem que estar adequado aos padrões estabelecidos pela Constituição para a tutela especial das pessoas portadoras de deficiência.

Desse modo, verifica-se que muitos autores consideram os presídios brasileiros inadequados para recepcionarem este grupo, motivo pelo qual, pugnam que devem ocorrer soluções diante disso, se não definitivas, que sejam meramente paliativas, de modo a proporcionar que as pessoas com deficiências cumpram suas respectivas penas de maneira digna, assim como deve ocorrer em relação à todos os demais detentos, tendo em vista que o escopo do cárcere é a ressocialização do indivíduo à sociedade e não serem tratados como animais ou lixos humanos, o que fere os ditames de um Estado Democrático de Direito.

Esta tarefa árdua deve ser cumprida pelo Estado, de modo a garantir acesso a todos aos direitos fundamentais do homem. A este respeito, Silva *apud* Ferraz (2012, p. 120) defende que:

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação [...] não pode mostrar-se indiferente ao problema [da situação carcerária, a priori o apenado com deficiência], sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. [...] [deve] contribuir, assim, para a mitigação da marginalização, o que, como sabemos, somente será plenamente extinta com outras ações. Mas proporcionar o mínimo, que é o direito à locomoção, já é o primeiro passo.

Apesar disso, nota-se que a Lei de Execução Penal foi omissa no que tange à pessoa com deficiência, o que evidentemente prejudica sua defesa ao serem inseridas nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Para se ter uma ideia o termo “deficiente físico” aparece na Lei de Execução Penal classificado como filho de condenada, evidenciando que o legislador apesar de reconhecer que a pessoa com deficiência necessitar de cuidados especiais e cuidar

deste indivíduo quando tutelado pela genitora encarcerada, não exprime o mesmo cuidado o apenado é o próprio deficiente, algo alarmante para os defensores dos direitos humanos.

## **CONCLUSÃO**

De maneira compilada, este trabalho tratou das problemáticas das pessoas com deficiência encarceradas no Brasil, as quais enfrentam um sistema o qual invariavelmente afrontam direitos fundamentais inerentes ao homem, sendo que tal situação é considerada mais devastadora à este grupo de pessoas, tendo em vista que eles necessitam de tratamento diferenciado para gozarem de seus direitos.

A princípio foi apresentada a evolução histórica das pessoas com deficiência, demonstrando que durante milhares de anos foram excluídas da sociedade, sendo que apenas recentemente passaram a serem tidas como sujeitos de direito.

Foi constatado que o próprio conceito e terminologia acerca deste assunto foi amplamente debatido, assumindo ao longo do tempo diversas denominações, até se chegar nos dias atuais. Salienta-se que alguns conceitos adotados em determinados períodos eram ultrajantes, o que foi se alterando paulatinamente.

Neste íterim, foi apresentado o conceito doutrinário e legal de deficiência. Posteriormente, analisou a relevância da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 13.146/15 em relação à estes indivíduos.

Por último, foi abordada a situação dos apenados no Brasil que possuem algum tipo de deficiência, onde se constatou que inexistem normas jurídicas capazes de ensejar a proteção dessas pessoas nestes estabelecimentos, tendo em vista que a Lei de Execução Penal foi extremamente omissa.

Apesar dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência apontados nesta pesquisa, nota-se que ainda são por si só, insuficientes para se defender elas quando inseridas nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Ademais, em que pese a legislação pátria reconhecer os direitos dos deficientes em diversos textos normativos, inclusive na Constituição Federal, conforme pode ser verificado, constata-se que a realidade é distinta do que é preconizado no bojo das leis brasileiras.

Desse modo, conclui-se que os presídios não possuem capacidade de abrigarem as pessoas com deficiência, assim como em relação aos demais detentos,

até porque este grupo necessita de cuidados especiais que não são verificados nos presídios brasileiros.

Ante o exposto, constata-se que os direitos fundamentais das pessoas com deficiência são desrespeitados quando inseridas nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIRALIAN, Maria LT, PINTO, Elizabeth B, GHIRARDI, Maria IG, Ida Lichtig, MASINI, Elcie FS e PASQUALIN, Luiz. **Conceituando deficiência**. Revista de Saúde Pública, VOLUME 34 NÚMERO 1, Universidade de São Paulo, 2000.

ARANHA, Maria Salete Fábio. **Projeto Escola Viva: garantindo acesso e permanência de todos os alunos na escola: necessidades educacionais especiais dos alunos**. Brasília: 2005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/visaohistorica.pdf>. Acesso em 15/04/2021.

BIANCHETTI, Lucídio; FREIRE, Ida Mara. **Um olhar sobre a diferença: Interação, trabalho e cidadania**. Campinas, SP: Papyrus, 1998. (Série Educação Especial).

BRAGA, Pérola Melissa V. **Direitos do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. Lei 13.146 de 6 julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em 5 de abril de 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAZ, Carolina Valença *et al.* **Manual de Direito da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Sistema Jurídico Brasileiro de Incapacidade Civil**. Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2016. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/artigos/1093/O+Estatuto+da+Pessoa+com+Deficiencia+e+o+sistema+jur%C3%ADdico+brasileiro+de+incapacidade+civil>. Acesso em: 01/05/2021.

GRECO. Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e Não Discriminação: Sua Aplicação às Relações de Trabalho**. São Paulo: 2010.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: LTr, 2006.

MAURÍCIO, Célia Regina Nilander. **Execução Penal e os Portadores de Deficiência à Luz dos Mandados Constitucionais**. Disponível em: <http://docplayer.com.br/10380252-Execucao-penal-e-os-portadores-de-deficiencia-a-luz-dos-mandados-constitucionais-mestranda-celia-regina-nilander-mauricio-puc-sp.html>. Acesso em 15/11/2020.



MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MONTEIRO, Alessandra Andrea. **Corporeidade e educação física: Histórias que não se contam na escola!** Universidade São Judas Tadeu programa de pós-graduação stricto sensu mestrado em Educação Física. São Paulo, 2009.

MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **Pessoas portadoras de deficiência: pena e constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed. 2008.

NEGREIROS, Dilma de Andrade. **Acessibilidade Cultural: por que, onde, como e para quem?** Rio de Janeiro, 2014.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração dos direitos das pessoas deficientes**. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\\_def.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf). Acesso em: 15/04/2021.

POLETTI, L. **Brasil tem quase 6 mil presos com deficiência e apenas 11% estão em prisões adaptadas**. Disponível em: <https://ponte.org/brasil-tem-quase-6-mil-presos-com-deficiencia-e-apenas-11-estao-em-prisoos-adaptadas/#:~:text=Dados%20obtidos%20por%20meio%20da,os%20casos%20de%20defici%C3%A2ncia%20mental>. Acesso em 20/05/2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação e Discriminação por Deficiência**. In: DINIZ, Debora. Deficiência e Discriminação. Brasília: LetrasLivres, 2010. Cap. 3, p. 288p.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Vida independente: história, movimento, liderança, conceito, reabilitação, emprego e terminologia**. São Paulo/SP. Revista nacional de reabilitação. 2003.

SAVAZZONI, Simone de Alcântara. **Dignidade da pessoa humana e cumprimento de pena das pessoas com deficiência**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP, v.3, 2010. p. 27.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Otto Marques. **“A Epopéia Ignorada”, “Uma Questão de Competência”, “A Integração das Pessoas com Deficiência no Trabalho”**. São Paulo: Cedas, 1987.

SILVA, Luciene M. da. **O estranhamento causado pela deficiência: preconceito e experiência**. Revista Brasileira de Educação. v. 11, n. 33, set/dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbedu/v11n33/a04v1133.pdf>. Acesso em 17/11/2020.

TAHAN, Adalgisa Pires Falcão. **A universalidade dos direitos humanos**. In: Estudos e debates em Direitos Humanos. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CAMPELO (COORD), Livia Gaigher Bósio (ORG). São Paulo: Letras Jurídicas, v. 2, 2012.

TEIXEIRA, Mariana Codo Andrade. **Políticas públicas para pessoas com deficiência no Brasil**. 2010. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Carlos Chagas, São Paulo.

UOL. **Estudo revela precariedade em presídios e agressões contra detentos**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2020/06/28/estudo-revela-precariedade-em-presidios-e-agressoes-contra-detentos.htm>. Acesso em 16/11/2020.